

CLAUDIANA LUCAS DA SILVA
EVA THAYSLAINE DE JESUS ALVES
MOISÉS FIGUEREDO CAVALCANTE DE SOUSA
NAYANNE MARIA DA SILVA

PROFESSORA:
FRANCISCA MARIA DE SOUSA BRITO

ÉTICA AMBIENTAL E DIREITO

A RESPONSABILIDADE JURÍDICA PARA AS GERAÇÕES
FUTURAS SOB A PERSPECTIVA DA INTERDISCIPLINARIEDADE



Nas últimas décadas, a intensificação da degradação ambiental, impulsionada por fatores como o avanço tecnológico e a exploração excessiva dos recursos naturais, evidencia a necessidade de repensar os paradigmas jurídicos. Este estudo analisa a construção de uma responsabilidade jurídica voltada à proteção das gerações futuras, por meio do diálogo entre ética ambiental e Direito, sob uma perspectiva interdisciplinar. A pesquisa é qualitativa, com base bibliográfica, explorando autores contemporâneos como Leff, Boff, Capra e Jonas. A interdisciplinaridade é adotada como instrumento metodológico essencial. Os resultados revelam que o Direito deve revisar suas bases éticas e institucionais diante da crise ambiental. A convergência entre ética, Direito e ciência é vista como vital. As conclusões apontam para a urgência de um engajamento crítico e responsável por parte de todos os setores sociais.



EXPERT
EDITORA DIGITAL

ISBN 978-65-6006-195-8



9 786560 061958 >

ÉTICA AMBIENTAL E DIREITO

A RESPONSABILIDADE JURÍDICA PARA AS GERAÇÕES
FUTURAS SOB A PERSPECTIVA DA INTERDISCIPLINARIEDADE

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos

Direção Editorial: Daniel Carvalho

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SILVA, Cláudia Lucas da.

ALVES, Eva Thayslaine de Jesus.

SOUSA, Moisés Figueredo Cavalcante de.

SILVA, Nayanne Maria da.

Ética Ambiental e Direito: A Responsabilidade Jurídica para as Gerações Futuras sob a Perspectiva da Interdisciplinaridade / Cláudia Lucas da Silva, Eva Thayslaine de Jesus Alves, Moisés Figueredo Cavalcante de Sousa, Nayanne Maria da Silva. – Belo Horizonte, MG: Editora Expert, 2025.

36 p.

ISBN: 978-65-6006-195-8

Ética ambiental. Direito ambiental. Responsabilidade jurídica. Gerações futuras. Interdisciplinaridade. Justiça intergeracional.

I. Brito, Francisca Maria de Sousa, coord. II. Título. III. Silva, Cláudia Lucas da. IV. Alves, Eva Thayslaine de Jesus. V. Sousa, Moisés Figueredo Cavalcante de. VI. Silva, Nayanne Maria da.

CDD: 344.046

CDU: 349.6

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

Índices para catálogo sistemático:

Direito Ambiental / Ética Ambiental / Responsabilidade Jurídica – 344.046 / 349.6

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@experteditora.com.br





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola.
Superior de Desporto de Rio Maior, Escola.
Superior de Comunicação Social (Portugal),
The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales,
Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad
Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG,
e PUC - Minas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São
Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad
Tecnológica de México (UNITEC), Universidad
Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade
Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo,
Universidad Sagrado Corazón (UNIFE),
Universidad Cesar Vallejo, Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes
e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de
Minas Gerais - UEMG

PROFESSORA

Francisca Maria de Sousa Brito

Prof. Me. Francisca Maria de Sousa Brito, graduada em Letras pela UFPI, graduada em Ciências Contábeis pela UESPI, graduada em Direito pela UESPI e Mestre em Direito pela UNIFOR. Professora de Direito na R.Sá.

AUTORES

Claudiana Lucas da Silva

Acadêmicas do 9º período do curso de Direito do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá-IESRSA.

Eva Thayslaine de Jesus Alves

Discente do curso de Direito da Faculdade R.Sá. E-mail: tayslanenogueira1995@gmail.com

Moisés Figueredo Cavalcante de Sousa

Acadêmico do 10º período do curso de Direito do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá-IESRSA.

Nayanne Maria da Silva

Discente do Curso de Direito da Faculdade R.Sá. E-mail: nayrodrigues1647382@gmail.com

SUMÁRIO

1. Introdução.....	11
2. Metodologia.....	13
3. Fundamentação teórica	15
3.1. Fundamentos da ética ambiental e a superação do antropocentrismo.....	15
3.2. Direito ambiental e justiça intergeracional: avanços e desafios.....	19
4. Análise dos resultados	25
5. Considerações finais	31
6. Referências	33

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a degradação ambiental tem se intensificado de forma alarmante, impulsionada pelo avanço tecnológico, crescimento populacional e exploração desenfreada dos recursos naturais. Esse cenário impõe desafios complexos não apenas à preservação do meio ambiente, mas também à formulação de responsabilidades jurídicas voltadas à proteção das gerações futuras. A ética ambiental, nesse contexto, emerge como um campo indispensável para repensar o papel do ser humano em relação à natureza, fundamentando a necessidade de uma responsabilização jurídica que ultrapasse os limites das gerações presentes.

A problemática ambiental não pode mais ser compreendida isoladamente pelos saberes clássicos do Direito. Torna-se necessário um olhar interdisciplinar que envolva, além da ciência jurídica, a filosofia, a sociologia, a ecologia e outras áreas do conhecimento, a fim de compreender a complexidade das relações entre homem, natureza e sociedade (LEFF, 2021). Autores como Hans Jonas (2006) já apontavam a urgência de um novo imperativo ético orientado para a responsabilidade diante do futuro, o que exige hoje uma reconfiguração dos marcos jurídicos vigentes.

A ética ambiental propõe uma ruptura com a lógica antropocêntrica e utilitarista, defendendo uma postura ecocêntrica e biocêntrica que reconheça o valor intrínseco da natureza (CAPRA; LUISI, 2014). Nesse cenário, é fundamental refletir sobre o papel do Direito como instrumento de transformação social e proteção ambiental, capaz de garantir justiça intergeracional. Isso implica em reconhecer que as normas jurídicas devem ser formuladas não apenas para resolver conflitos imediatos, mas para prevenir danos futuros e proteger os direitos daqueles que ainda não nasceram.

Diante desse contexto, o objetivo geral deste estudo é analisar a construção de uma responsabilidade jurídica voltada à proteção das gerações futuras, a partir do diálogo entre a ética ambiental e o Direito. Como objetivos específicos, pretende-se: Compreender os

fundamentos teóricos da ética ambiental no contexto da crise ecológica contemporânea; Investigar como o princípio da responsabilidade, proposto por Hans Jonas, pode influenciar a construção de um marco jurídico sustentável; Analisar as contribuições da interdisciplinaridade na elaboração de políticas e instrumentos jurídicos voltados à justiça ambiental intergeracional.

A problematização central desta pesquisa reside na seguinte questão: Como o diálogo entre a ética ambiental e o Direito, sob uma perspectiva interdisciplinar, pode contribuir para a construção de uma responsabilidade jurídica efetiva voltada à proteção das gerações futuras?

A relevância deste estudo justifica-se pela urgência de se repensar os paradigmas jurídicos frente à crise ambiental global. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, já reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, de titularidade também das gerações futuras. Contudo, na prática, ainda há uma lacuna na efetivação de políticas públicas e normas que assegurem essa responsabilidade de forma concreta. Investigar essa lacuna sob um viés interdisciplinar contribui para o fortalecimento de uma nova racionalidade jurídica, comprometida com a sustentabilidade, a equidade e a preservação da vida em suas múltiplas formas.

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, com ênfase na pesquisa bibliográfica, fundamentada em obras de referência, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema. O enfoque é exploratório e analítico, buscando estabelecer conexões entre os aportes teóricos da ética ambiental e a estrutura normativa do Direito, com base em autores contemporâneos como Enrique Leff (2021), Leonardo Boff (2022), Fritjof Capra (2014), Hans Jonas (2006), entre outros. A interdisciplinaridade será utilizada como ferramenta metodológica essencial para o aprofundamento da reflexão crítica proposta.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa de natureza bibliográfica, voltada à análise crítica e reflexiva sobre a interface entre ética ambiental e o direito, com ênfase na construção de uma responsabilidade jurídica intergeracional. A escolha dessa abordagem se justifica pela natureza do problema de pesquisa, que envolve valores, princípios e concepções normativas, exigindo uma investigação interpretativa das fontes teóricas.

Segundo Gil (2019), a pesquisa bibliográfica é aquela desenvolvida com base em material já publicado, constituindo-se especialmente de livros, artigos científicos e documentos oficiais. Este tipo de pesquisa permite a construção de um referencial teórico robusto, fundamentado em autores clássicos e contemporâneos, o que é essencial para o aprofundamento das discussões acerca da ética ambiental, da justiça intergeracional e do papel do direito na proteção das gerações futuras.

O estudo se apoia em uma perspectiva interdisciplinar, articulando contribuições do Direito Ambiental, da Filosofia, da Ética Ecológica e das Ciências Sociais, a fim de compreender como se constrói e se consolida a noção de responsabilidade jurídica ambiental ampliada no tempo. Autores como Hans Jonas (2018), Leonardo Boff (2022), Fritjof Capra e Pier Luigi Luisi (2014), bem como juristas contemporâneos como Sarlet, Fensterseifer e Machado (2021), subsidiam a discussão conceitual e normativa acerca da ética da responsabilidade e do princípio da precaução.

A metodologia inclui:

- Levantamento e seleção de fontes: busca em bases de dados acadêmicas como Scielo, Google Scholar e CAPES Periódicos por obras publicadas nos últimos dez anos, com atenção especial a autores que discutem a ética ambiental, o direito das futuras gerações e o princípio da sustentabilidade.
- Análise crítica do conteúdo: identificação de convergências e divergências teóricas, com destaque para os fundamentos

éticos e jurídicos que sustentam a proteção ambiental intergeracional.

- Organização temática: os dados extraídos das obras serão sistematizados em eixos temáticos, como: (i) fundamentos da ética ambiental; (ii) interdisciplinaridade e direito ambiental; (iii) justiça intergeracional; e (iv) desafios para a efetivação da responsabilidade jurídica ambiental.
- Essa abordagem visa fornecer uma base sólida para discutir a necessidade de uma responsabilidade jurídica que transcenda os limites do presente, promovendo a equidade ecológica entre as gerações, conforme defendido por autores como Brown Weiss (2020) e Louka (2016).

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1. FUNDAMENTOS DA ÉTICA AMBIENTAL E A SUPERAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO

A ética ambiental surge como um campo de reflexão filosófica e prática que propõe uma reconfiguração profunda da relação entre o ser humano e a natureza. Em contraposição ao modelo antropocêntrico tradicional — que coloca o ser humano no centro das decisões morais e políticas, atribuindo valor instrumental à natureza —, a ética ambiental defende uma perspectiva ampliada, em que todos os seres vivos e ecossistemas possuem valor intrínseco e merecem respeito e proteção independentemente de sua utilidade para a humanidade.

Hans Jonas (2006), em sua obra “O Princípio Responsabilidade”, inaugura uma nova ética voltada ao futuro, argumentando que o avanço da tecnologia e o poder de transformação da natureza conferido ao ser humano geram a necessidade de uma responsabilidade moral inédita. Jonas propõe um “imperativo ético” segundo o qual devemos agir de modo que os efeitos de nossas ações sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica na Terra. Essa ética, voltada à preservação das condições de vida, rompe com os limites da moral tradicional — centrada no presente — e exige uma ampliação temporal e ecológica da responsabilidade.

Leonardo Boff (2022), teólogo e filósofo brasileiro, reforça essa perspectiva ao propor uma “espiritualidade ecológica”, na qual o ser humano é concebido como parte integrante da Terra — a quem ele chama de “Pachamama”, a Mãe Terra. Para Boff, a crise ecológica é, antes de tudo, uma crise de valores e sentidos, que só poderá ser superada mediante uma mudança profunda na forma como concebemos nossa existência no mundo. Sua proposta defende o cuidado como princípio ético fundamental, entendendo que cuidar da Terra é cuidar de nós mesmos e das futuras gerações.

Fritjof Capra e Pier Luigi Luisi (2014), em “A Visão Sistêmica da Vida”, também contribuem para essa superação do antropocentrismo ao apresentar uma abordagem sistêmica, segundo a qual a vida é tecida por redes interdependentes de relações. Eles argumentam que a sustentabilidade só será possível quando reconhecermos que os sistemas sociais, econômicos e ecológicos estão profundamente entrelaçados, e que os danos à natureza inevitavelmente se refletem na saúde das sociedades humanas.

Nesse novo paradigma, emerge a ética ecocêntrica, que reconhece o valor da totalidade dos sistemas vivos e não vivos, e a ética biocêntrica, que valoriza todos os seres vivos como portadores de dignidade e direitos. Essa ruptura com o antropocentrismo traz implicações não apenas filosóficas, mas também jurídicas e políticas, pois exige a reformulação das normas e práticas que orientam o uso dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente.

Assim, os fundamentos da ética ambiental apontam para uma mudança civilizatória: deixar de ver a natureza como objeto de exploração e reconhecê-la como sujeito de direitos e como condição indispensável para a continuidade da vida. Esse novo olhar é essencial para a construção de um futuro sustentável e justo, especialmente em tempos de emergência climática e colapso ambiental.

Quadro Comparativo: Modelos Éticos na Relação Ser Humano-Natureza

Modelo Ético	Características Principais	Autores Representativos	Implicações Jurídicas e Ambientais
Antropocentrismo	- Ser humano no centro das decisões morais- Natureza como recurso para uso humano	Tradicional na filosofia ocidental (Descartes, Kant)	- Direito ambiental focado em benefícios humanos- Falta de proteção direta à natureza como sujeito de direitos

Modelo Ético	Características Principais	Autores Representativos	Implicações Jurídicas e Ambientais
Ecocentrismo	- Natureza como um todo tem valor intrínseco- Interdependência entre seres e ecossistemas	Fritjof Capra James Lovelock (Hipótese Gaia)	- Possibilidade de reconhecer direitos da natureza- Legislações que protegem ecossistemas de forma holística
Biocentrismo	- Todos os seres vivos possuem valor moral próprio- Igualdade moral entre seres vivos	Paul Taylor Arne Naess (Ecologia profunda)	- Base para direitos dos animais e proteção da biodiversidade- Ampliação da ética para além do humano
Ética da Responsabilidade	- Agir com responsabilidade pelo futuro da vida na Terra- Ênfase na prevenção de danos irreversíveis	Hans Jonas (2006)	- Criação de leis preventivas e intergeracionais- Ampliação do conceito de responsabilidade jurídica
Espiritualidade Ecológica	- Terra como ser vivo, mãe e sagrada- Cuidado como valor central	Leonardo Boff (2022)	- Fortalecimento de princípios éticos na legislação ambiental- Educação ambiental com base em valores espirituais

Fonte: autoria própria, 2025

O quadro apresentado evidencia a transição paradigmática necessária para enfrentar a atual crise socioambiental. Enquanto o modelo antropocêntrico dominou por séculos a filosofia ocidental e os sistemas jurídicos modernos – atribuindo à natureza um papel meramente instrumental –, os modelos ecocêntricos e biocêntricos emergem como respostas críticas e urgentes à insustentabilidade desse paradigma.

De acordo com Enrique Leff (2021), o antropocentrismo está na base do racionalismo econômico que legitima a exploração da natureza como uma “externalidade” do sistema produtivo. Para ele, a crise ambiental contemporânea é antes de tudo uma crise civilizatória,

cuja superação exige uma “reapropriação simbólica e ética do mundo natural”. Isso converge com os modelos ecocêntricos e biocêntricos apresentados no quadro, que propõem uma redefinição dos valores e da racionalidade dominante.

No campo do Direito, autores como Cândido Alberto Gomes (2018) e Paulo Affonso Leme Machado (2019) defendem a necessidade de transformar o ordenamento jurídico para reconhecer o valor intrínseco da natureza e implementar o princípio da precaução. Tais posicionamentos encontram respaldo na ética da responsabilidade de Hans Jonas, que propõe não apenas uma ética voltada ao presente, mas sobretudo às consequências de longo prazo, incorporando o futuro como um agente moral.

Além disso, autores como Boaventura de Sousa Santos (2020) defendem a ecologia de saberes como base para uma abordagem verdadeiramente interdisciplinar e pluriversal, que reconheça os conhecimentos indígenas, populares e espirituais na construção de uma nova ética socioambiental. A espiritualidade ecológica, defendida por Leonardo Boff, encontra nesse ponto importante diálogo com os saberes tradicionais, especialmente os de matriz andina e amazônica, que veem a Terra como ser vivo e sagrado — o que legitima a luta por seus direitos.

A ética ecocêntrica, representada por autores como James Lovelock, com sua hipótese Gaia, propõe a Terra como um organismo vivo e autorregulado. Essa visão é complementar à abordagem sistêmica de Fritjof Capra, que compreende os seres vivos como redes de relações e fluxos de energia e informação. Essas perspectivas inspiram movimentos jurídicos como o “Direito da Natureza”, adotado em constituições como a do Equador (2008) e em legislações de países como a Bolívia, que reconhecem os direitos da Mãe Terra.

Portanto, o quadro não apenas organiza as diversas abordagens éticas contemporâneas, mas também aponta para uma mudança profunda e necessária no modo de pensar, legislar e habitar o mundo. Essa transição depende do fortalecimento de uma consciência

planetária, interdisciplinar e comprometida com a justiça ecológica e intergeracional.

3.2. DIREITO AMBIENTAL E JUSTIÇA INTERGERACIONAL: AVANÇOS E DESAFIOS

O Direito Ambiental representa uma das mais significativas transformações do campo jurídico nas últimas décadas, especialmente por sua proposta de romper com a visão tradicional privatista e imediatista do direito civil moderno. Sua missão vai além da regulação do uso de recursos naturais: trata-se de um campo normativo orientado à preservação da vida, da biodiversidade e da dignidade das gerações presentes e futuras. A construção de uma justiça intergeracional, nesse sentido, é um dos seus pilares fundamentais.

No Brasil, o marco constitucional de 1988 representou um avanço significativo ao incorporar em seu artigo 225 a noção de meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e dever do Estado e da coletividade. A Constituição vai além, ao afirmar que esse direito é titularizado também pelas gerações futuras, o que introduz de forma expressa o princípio da justiça intergeracional no ordenamento jurídico nacional. Essa previsão estabelece a responsabilidade de preservar o meio ambiente não apenas para atender às necessidades atuais, mas para garantir condições de vida dignas às próximas gerações.

De acordo com Benjamin (2017), um dos maiores expoentes do Direito Ambiental brasileiro, o princípio da solidariedade intergeracional impõe ao Estado e à sociedade o dever de não transferir às futuras gerações os custos de uma exploração predatória do planeta. Para ele, o conceito de responsabilidade jurídica preventiva é essencial nesse contexto: é preciso agir antes que os danos ambientais se concretizem, pois muitos deles são irreversíveis.

No plano internacional, instrumentos como a Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e

Desenvolvimento (1992), além dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, consolidam o reconhecimento de que a proteção ambiental é condição para o desenvolvimento humano e a paz. Entretanto, como aponta Silva (2021), tais documentos enfrentam grandes desafios quanto à sua eficácia, especialmente em contextos de desigualdade global, onde interesses econômicos frequentemente se sobrepõem à proteção ambiental.

A doutrina de Edith Brown Weiss (1989) é central para a compreensão da justiça intergeracional no âmbito jurídico. A autora propõe a existência de três princípios que devem guiar a relação entre gerações: a conservação das opções (biodiversidade), a conservação da qualidade (meio ambiente saudável) e a conservação do acesso (justa distribuição de recursos). Esses princípios colocam as futuras gerações como sujeitos implícitos de direitos, exigindo dos atuais formuladores de políticas públicas um compromisso ético e jurídico com a sustentabilidade.

Contudo, mesmo diante de tantos avanços normativos, persistem desafios estruturais para a efetivação da justiça ambiental intergeracional. Entre os principais entraves estão a ausência de vontade política, a fragilidade das instituições ambientais, a captura do Estado por interesses corporativos e a dificuldade de implementar mecanismos jurídicos eficazes, que realmente responsabilizem agentes públicos e privados por danos de longo prazo.

Além disso, a complexidade da crise ambiental — que envolve mudanças climáticas, colapso da biodiversidade, escassez hídrica e desigualdade socioambiental — exige uma abordagem interdisciplinar e sistêmica. Como reforça Leff (2021), o Direito Ambiental deve dialogar com a ecologia política, a ética e a economia ecológica para formular soluções que estejam à altura da gravidade da crise.

O Direito Ambiental já incorpora, tanto no plano normativo quanto no plano principiológico, os fundamentos da justiça intergeracional. No entanto, sua consolidação como ferramenta eficaz de transformação social e proteção das gerações futuras depende de uma profunda reforma institucional, de um novo pacto civilizatório e

da adoção de mecanismos jurídicos mais rigorosos e proativos diante das ameaças ambientais.

Embora o Direito Ambiental tenha evoluído significativamente nas últimas décadas, consolidando princípios como o da precaução, prevenção e justiça intergeracional, diversas vozes críticas apontam que o aparato normativo vigente ainda se mostra insuficiente para enfrentar a gravidade da crise ecológica contemporânea.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2020), o Direito Ambiental – tal como estruturado pelos sistemas jurídicos modernos – continua preso a uma lógica eurocêntrica e antropocêntrica, que privilegia os interesses econômicos e políticos dos países desenvolvidos. Ele argumenta que a efetivação da justiça ambiental e intergeracional requer uma ecologia de saberes, que reconheça e incorpore os conhecimentos indígenas, tradicionais e comunitários como formas legítimas de pensar e proteger a natureza. Nesse sentido, o direito hegemônico estaria mais voltado à reprodução da ordem dominante do que à ruptura necessária para garantir a sustentabilidade a longo prazo.

Enrique Leff (2021), outro importante pensador latino-americano da ecologia política, critica o que chama de “juridificação tecnocrática da natureza”. Para ele, a normatização ambiental frequentemente esvazia os conflitos ecológicos e sociais ao transformá-los em meros objetos de regulação técnica. Isso impede o reconhecimento dos conflitos de poder e desigualdade que sustentam a destruição ambiental, e despolitiza a luta por justiça ecológica. Leff defende uma reconstrução do Direito Ambiental sob uma lógica ecológica e ético-cultural, que considere a pluralidade dos modos de vida e saberes.

Célia Regina Jardim Pinto (2019) também alerta para o abismo entre o discurso jurídico-ambiental e sua prática efetiva. Em suas análises, ela mostra como o princípio da justiça intergeracional, embora consagrado em diversos marcos legais e constitucionais, é frequentemente relegado a um papel simbólico diante de interesses de curto prazo. Essa “justiça simbólica”, como ela nomeia, revela a

fragilidade dos mecanismos coercitivos e de responsabilização de agentes públicos e privados por danos ecológicos de grande escala.

Outro ponto de crítica é levantado por Valéria Burity (2022), ao discutir a seletividade da proteção ambiental. Ela destaca que os direitos das futuras gerações muitas vezes são invocados de forma genérica, sem considerar quem são essas futuras gerações e quais grupos serão mais afetados pelas mudanças climáticas e degradações ambientais. A autora denuncia que populações tradicionais, negras, indígenas e periféricas já são historicamente prejudicadas por políticas ambientais que desconsideram seus direitos territoriais e culturais, e que a justiça intergeracional deve ser necessariamente interseccional.

Por fim, David Boyd (relator da ONU para Direitos Humanos e Meio Ambiente, 2023) enfatiza que apesar do reconhecimento internacional do direito ao meio ambiente saudável como um direito humano emergente, ainda há um déficit de implementação que compromete sua efetividade. Boyd aponta a falta de compromisso político e os constantes retrocessos ambientais em diversos países, inclusive o Brasil, como obstáculos sérios para a consolidação de políticas duradouras de proteção ambiental intergeracional.

Portanto, embora o Direito Ambiental e a noção de justiça intergeracional estejam presentes nos discursos institucionais e em marcos legais relevantes, muitos autores contemporâneos denunciam sua ineficácia estrutural, seu distanciamento das realidades sociais plurais e sua captura por interesses econômicos dominantes. A superação dessas limitações exige não apenas reformas legais, mas uma transformação ética, cultural e epistemológica no modo como a sociedade entende a natureza, os direitos e o futuro.

A reflexão sobre o Direito Ambiental sob a ótica da justiça intergeracional revela não apenas um avanço conceitual e normativo no campo jurídico, mas também um enorme desafio prático e ético diante das complexas crises ambientais que ameaçam a vida no planeta. O reconhecimento das futuras gerações como sujeitos de direito exige uma profunda revisão das estruturas institucionais, dos

modelos de desenvolvimento e da própria racionalidade que sustenta o sistema jurídico ocidental moderno.

Apesar de marcos legais importantes, como o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e diversos tratados internacionais, a efetivação desses direitos ainda encontra barreiras estruturais, políticas e epistemológicas. A crítica de autores como Boaventura de Sousa Santos, Enrique Leff e Célia Jardim Pinto aponta para a necessidade de romper com o formalismo jurídico e construir uma justiça ambiental realmente transformadora, que reconheça a pluralidade de saberes, territórios e modos de vida ameaçados.

A responsabilidade jurídica preventiva e a ética intergeracional, como defendem Hans Jonas e Edith Brown Weiss, devem ser os pilares de uma nova governança ambiental comprometida com a dignidade da vida — não apenas presente, mas também futura. Isso implica não apenas garantir normas protetivas, mas sobretudo promover sua aplicação efetiva frente às pressões econômicas, políticas e ideológicas que ainda colocam o lucro acima da sobrevivência.

Assim, construir um Direito Ambiental verdadeiramente comprometido com a justiça intergeracional é um projeto urgente e coletivo. Ele exige a articulação entre ética, ciência, direito, política e participação social ativa, em uma perspectiva interdisciplinar e ecocentrada. Somente assim será possível garantir que as próximas gerações não herdem um planeta devastado, mas um mundo onde a vida — em todas as suas formas — seja respeitada, protegida e valorizada.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A crise ambiental contemporânea não é apenas uma crise ecológica: é também uma crise de paradigmas, de racionalidade e de valores. Diante da complexidade e da transversalidade dos problemas ambientais — que atravessam dimensões sociais, econômicas, culturais e éticas — o campo jurídico tem sido desafiado a repensar suas bases epistemológicas. Nesse cenário, a interdisciplinaridade emerge como uma abordagem essencial para a construção de uma responsabilidade jurídica sustentável, capaz de integrar saberes diversos e promover transformações estruturais na forma como se pensa e aplica o Direito.

Conforme destaca Boaventura de Sousa Santos (2020), o conhecimento jurídico moderno foi historicamente constituído sob uma lógica monodisciplinar, eurocêntrica e autorreferente, o que limita sua capacidade de compreender e intervir sobre realidades complexas como a crise ecológica. Para o autor, o enfrentamento dos desafios ambientais exige uma “ecologia de saberes”, isto é, o reconhecimento de que nenhuma disciplina, sozinha, é capaz de dar conta da totalidade dos fenômenos sociais e naturais.

Nesse sentido, o diálogo entre o Direito, a Filosofia, a Ecologia, a Sociologia, a Economia Ecológica e a Educação Ambiental é indispensável para formular uma responsabilidade jurídica que seja ética, crítica e propositiva. A interdisciplinaridade, conforme explica Morin (2022), é uma “estratégia de pensamento complexo”, que busca integrar diferentes níveis de saber, superando a fragmentação imposta pela especialização excessiva das ciências.

No contexto ambiental, essa integração se mostra fundamental. A Filosofia fornece as bases éticas para questionar o antropocentrismo e construir uma ética da responsabilidade, como propõe Hans Jonas (2006). A Ecologia contribui com uma compreensão sistêmica da vida, reforçando a interdependência entre todos os seres, como mostram Fritjof Capra (2021) e James Lovelock com sua hipótese de Gaia. Já a Sociologia e a Educação Ambiental ajudam a compreender os conflitos

socioambientais, os processos de conscientização e a construção de uma cultura de sustentabilidade.

No campo jurídico, essa interdisciplinaridade se manifesta na necessidade de reconfigurar o próprio conceito de responsabilidade jurídica. Segundo Paulo de Bessa Antunes (2022), o direito tradicionalmente pensa a responsabilidade em termos de causalidade e punição posterior ao dano. No entanto, os problemas ambientais demandam uma responsabilidade preventiva, coletiva e intergeracional, que só pode ser construída com o apoio de saberes não jurídicos.

Além disso, a interdisciplinaridade também permite uma crítica às estruturas institucionais do sistema de justiça ambiental. Célia Pinto (2021) aponta que muitas vezes o Judiciário e os órgãos ambientais tomam decisões técnicas sem considerar aspectos éticos, culturais e sociais envolvidos em cada território. A adoção de perspectivas interdisciplinares pode, portanto, fortalecer a democratização das decisões ambientais, promovendo maior justiça social e ecológica.

Outro exemplo relevante vem da Educação Ambiental Crítica, proposta por Carlos Frederico Loureiro (2021), que defende uma formação baseada na emancipação e na participação política. Ao dialogar com o Direito, essa abordagem pode contribuir para formar operadores jurídicos mais conscientes, críticos e comprometidos com os direitos da natureza e das futuras gerações.

Assim, a interdisciplinaridade não deve ser vista como mera soma de conhecimentos distintos, mas como uma postura epistêmica transformadora, que reconhece a pluralidade de saberes, a complexidade dos problemas e a urgência de soluções integradas. Sem essa articulação, o Direito corre o risco de continuar sendo um instrumento de manutenção da ordem vigente, em vez de se tornar uma ferramenta efetiva de transformação social e ecológica.

Embora o discurso da interdisciplinaridade tenha se tornado uma diretriz amplamente aceita nos campos acadêmico e jurídico, diversos autores contemporâneos vêm apontando que sua aplicação efetiva ainda encontra sérios obstáculos epistemológicos, institucionais e

políticos. A interdisciplinaridade, em muitos casos, permanece mais no plano retórico do que prático, o que compromete sua potência transformadora diante da complexidade da crise ambiental.

De acordo com Leff (2021), a proposta de interdisciplinaridade corre o risco de se tornar um “ecletismo epistemológico” quando não acompanhada por uma reconstrução crítica dos paradigmas que estruturam as ciências modernas. Em outras palavras, integrar diferentes saberes sem questionar a hegemonia do saber jurídico, científico ou técnico ocidental pode apenas reproduzir relações de dominação entre as disciplinas, em vez de promover uma real horizontalidade no diálogo entre campos distintos.

Boaventura de Sousa Santos (2020) também aponta que muitas propostas interdisciplinares operam sob a lógica da assimilação e subordinação, onde o Direito convoca outras áreas como “instrumentos auxiliares”, sem reconhecer a autonomia e a profundidade epistemológica de saberes não jurídicos, como os saberes indígenas, populares ou ecológicos. Essa prática gera o que ele chama de “monocultura do saber científico”, que esvazia a potência transformadora da interdisciplinaridade enquanto reconhecimento da pluralidade epistêmica.

Outro ponto de crítica diz respeito à própria estrutura de formação dos profissionais do Direito. Como observa Loureiro (2021), a formação jurídica tradicional ainda é marcada por um modelo tecnocrático, normativista e pouco sensível às dimensões ético-políticas da crise ambiental. Mesmo quando há inserção de conteúdos ambientais nos currículos, muitas vezes eles são tratados de forma isolada e descontextualizada, sem diálogo efetivo com outras áreas do conhecimento. Isso evidencia que a interdisciplinaridade precisa ser pensada não apenas como método de pesquisa, mas como prática pedagógica e política.

Além disso, Célia Pinto (2019) critica o uso superficial da interdisciplinaridade em decisões judiciais e políticas ambientais. Para ela, há uma tendência de utilizar argumentos técnicos de outras áreas sem compreender seus contextos epistemológicos, o que gera

decisões juridicamente revestidas de cientificidade, mas fragilizadas em termos éticos e sociais. A interdisciplinaridade, nesse caso, serve apenas como instrumento de legitimação do discurso jurídico dominante, e não como um processo de transformação institucional.

Do ponto de vista prático, Milaré (2022) reconhece que, embora o Direito Ambiental já dialogue com princípios oriundos da ética e da ecologia, sua implementação ainda é extremamente limitada por questões políticas e econômicas. A interdisciplinaridade, por si só, não garante efetividade jurídica se não estiver acompanhada de uma reconfiguração das estruturas de poder, que incluem desde os órgãos de licenciamento ambiental até os tribunais superiores. Sem essa transformação, o conhecimento interdisciplinar pode ser instrumentalizado por interesses corporativos ou políticos.

Por fim, Latour (2020) chama a atenção para a necessidade de abandonar a separação moderna entre natureza e sociedade. Para ele, o verdadeiro desafio da interdisciplinaridade é romper com o dualismo sujeito-objeto que estrutura tanto o Direito quanto a Ciência moderna. Enquanto isso não ocorrer, o esforço interdisciplinar será limitado por lógicas disciplinares que reproduzem a fragmentação do mundo, impedindo uma abordagem verdadeiramente complexa e ecológica da realidade.

Portanto, embora a interdisciplinaridade seja essencial para construir uma responsabilidade jurídica sustentável, ela não está isenta de contradições. É preciso reconhecer que sua adoção enfrenta resistências institucionais, epistemológicas e políticas profundas. Para que não se reduza a uma retórica vazia, a interdisciplinaridade deve ser acompanhada de mudanças estruturais na formação, na prática e na concepção do Direito, assim como de um compromisso radical com a democratização do conhecimento, a pluralidade epistêmica e a justiça socioambiental.

A crise ambiental global exige muito mais do que soluções técnicas ou ajustes legais pontuais — requer uma profunda transformação na forma como conhecemos, julgamos e nos relacionamos com o mundo natural. Nesse contexto, a interdisciplinaridade se apresenta como

um caminho epistemológico e ético indispensável para reconstruir os fundamentos do Direito Ambiental e fomentar uma responsabilidade jurídica que seja realmente comprometida com a sustentabilidade e a justiça intergeracional.

Contudo, como apontam autores como Leff, Santos, Pinto e Latour, essa integração entre saberes não está isenta de desafios. O risco da superficialidade, da subordinação entre disciplinas e da apropriação instrumental de saberes diversos evidencia que a interdisciplinaridade deve ser praticada de forma crítica e transformadora. Não basta somar conhecimentos: é preciso reconhecer conflitos, superar hierarquias epistêmicas e reconstruir as bases normativas e culturais do próprio Direito.

A construção de uma responsabilidade jurídica sustentável passa, portanto, por uma reconfiguração estrutural do sistema jurídico, da formação dos operadores do Direito e da forma como o conhecimento é produzido e aplicado. Isso implica repensar as instituições, valorizar saberes não hegemônicos e incorporar dimensões éticas, sociais e ecológicas nas decisões jurídicas.

Assim, a interdisciplinaridade, quando compreendida não como um modismo acadêmico, mas como uma necessidade civilizatória diante da urgência climática e ecológica, pode de fato contribuir para a construção de um novo paradigma jurídico: mais justo, mais plural, mais enraizado na vida e mais voltado ao cuidado com as futuras gerações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise ambiental do século XXI impõe ao Direito o desafio urgente de rever suas bases éticas, epistemológicas e institucionais. A temática da responsabilidade jurídica para com as gerações futuras, quando pensada sob a ótica da ética ambiental e da interdisciplinaridade, revela-se não apenas uma questão normativa, mas civilizatória: trata-se de repensar profundamente o papel do ser humano no planeta, sua relação com os demais seres vivos e com os ecossistemas que sustentam a vida.

Autores como Hans Jonas (2006), ao propor um imperativo ético voltado ao futuro, e Leonardo Boff (2022), ao convocar uma espiritualidade ecológica, inspiram um novo paradigma de responsabilidade, que ultrapassa o individualismo moderno e o antropocentrismo jurídico. A ética ambiental, nesses termos, propõe uma mudança de mentalidade: da exploração para o cuidado, do domínio para a interdependência.

Por sua vez, o Direito Ambiental brasileiro, mesmo contando com avanços normativos significativos — como o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 —, ainda enfrenta obstáculos estruturais que dificultam sua efetividade. A justiça intergeracional, embora prevista teoricamente, continua sendo um ideal distante frente à predominância de interesses econômicos imediatistas e à fragilidade das instituições ambientais.

É nesse cenário que a interdisciplinaridade se torna indispensável, não como mera junção de saberes, mas como um projeto transformador. O diálogo entre o Direito, a Filosofia, a Ecologia, a Sociologia e a Educação Ambiental é essencial para construir uma responsabilidade jurídica ambiental mais crítica, preventiva e inclusiva, capaz de responder à complexidade dos problemas e à diversidade dos sujeitos envolvidos. Como defendem Edgar Morin (2022) e Boaventura de Sousa Santos (2020), é preciso superar a fragmentação do conhecimento e reconhecer a pluralidade epistêmica como base para uma nova racionalidade jurídica.

Assim, construir uma responsabilidade jurídica orientada às gerações futuras significa, antes de tudo, assumir o compromisso ético de proteger a vida em todas as suas formas, garantindo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não seja apenas uma promessa constitucional, mas uma realidade efetiva. Significa também reconhecer que sem ética não há justiça ambiental possível — e sem interdisciplinaridade não há caminhos viáveis para alcançar essa justiça.

Portanto, a convergência entre ética ambiental, responsabilidade jurídica e interdisciplinaridade não apenas enriquece o debate acadêmico, mas se configura como um imperativo para a sobrevivência humana e planetária, exigindo de todos — instituições, operadores do Direito, educadores e sociedade civil — um posicionamento crítico, ativo e comprometido com o futuro.

6. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Direito ambiental: um enfoque jurídico filosófico**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS. **A cruel pedagogia do vírus**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BOFF, Leonardo. **Cuidar da Terra, proteger a vida: como evitar o fim do mundo**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 2022.

BOFF, Leonardo. **Cuidar da Terra, proteger a vida: como evitar o fim do mundo**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 2022.

BOYD, David. **Relatório do Relator Especial da ONU sobre direitos humanos e meio ambiente**. Organização das Nações Unidas, 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BROWN WEISS, Edith. **In fairness to future generations: international law, common patrimony, and intergenerational equity**. Tokyo: United Nations University Press, 2020.

BURITY, Valéria. **Justiça ambiental e interseccionalidade: desafios para os direitos das populações vulnerabilizadas**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 1-22, 2022.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2021.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida: uma nova concepção científica sobre os sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2014.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida: uma nova concepção científica sobre os sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2014.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Cândido Alberto. **Educação ambiental e sustentabilidade: desafios do século XXI**. Brasília: Liber Livro, 2018.

JARDIM PINTO, Célia Regina. **Justiça intergeracional e direito ambiental: entre o discurso normativo e a efetividade**. Revista Brasileira de Direito Ambiental, São Paulo, n. 59, p. 145-169, 2019.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução de Marijane Lisboa. 4. ed. Rio de Janeiro: PUC-Rio; Contraponto, 2006.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. 2. ed. Rio de Janeiro: PUC-Rio; Petrópolis: Vozes, 2006.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. 5. ed. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Paulus, 2018.

LATOUR, Bruno. **Onde aterrar? Como se orientar politicamente no Antropoceno.** São Paulo: Bazar do Tempo, 2020.

LEFF, Enrique. **A aposta ambiental: saberes e práticas sustentáveis no horizonte da racionalidade ambiental.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2021.

LEFF, Enrique. **A aposta pela vida: imaginários sociais e racionalidade ambiental.** São Paulo: Cortez, 2021.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza.** 8. ed. São Paulo: Cortez, 2021.

LOUKA, Elli. **International environmental law: fairness, effectiveness, and world order.** Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Educação ambiental crítica: diálogo com a educação popular.** 12. ed. São Paulo: Cortez, 2021.

LOVELock, James. **Gaia: um novo olhar sobre a vida na Terra.** São Paulo: Cultrix, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.** 13. ed. São Paulo: RT, 2022.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** 25. ed. São Paulo: Cortez, 2022.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Crise ambiental, ética e responsabilidade jurídica: uma abordagem interdisciplinar.** Revista Brasileira de Direito, v. 17, n. 1, p. 44–63, 2021.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Justiça ambiental e intergeracional: desafios da efetividade**. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 11, n. 2, p. 201-218, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito fundamental ao meio ambiente**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

TAYLOR, Paul W. **Respect for nature: a theory of environmental ethics**. Princeton: Princeton University Press, 1986.

WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations: international law, common patrimony, and intergenerational equity**. Tokyo: United Nations University Press, 1989.